



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2375013-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é corrigente FELIPE RODRIGUES DE CAMPOS, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento à correição parcial interposta por Felipe Rodrigues de Campos, com determinação. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Correição Parcial nº 2375013-58.2024.8.26.0000

Comarca de Ribeirão Preto

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.827

Correição Parcial – Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu pedido de tramitação prioritária e manteve audiência de instrução designada para data reputada longínqua – Alegado error in procedendo e violação à duração razoável do processo – Inocorrência – Justificativas apresentadas pelo Juízo corrigido acerca do elevado volume de feitos na Vara especializada e dificuldades de pauta – Ausência de inversão tumultuária – Decisão mantida – Correição não provida, com determinação.

1. Trata-se de Correição Parcial, interposta por **Felipe Rodrigues de Campos**, contra r. decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ribeirão Preto, proferida nos autos de nº 1505249-86.2023.8.26.0506, a qual indeferiu pleito de tramitação prioritária e manteve a designação de audiência de instrução, debates e julgamento para 11 de março de 2026.

Sustenta o corrigente que a decisão recorrida incorreu em *error in procedendo*, porquanto teria negado vigência ao comando do artigo 394-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 14.994/24, que assegura prioridade na tramitação dos feitos envolvendo violência contra a mulher. Aduz, outrossim, que a designação do ato instrutório para data tão remota vulnera o prazo insculpido no artigo 400 do mesmo Diploma Processual, bem como o

postulado constitucional da duração razoável do processo.

Pugna, assim, pelo restabelecimento do devido processo legal, com a reforma da decisão vergastada, a fim de que se determine a tramitação prioritária do feito e a redesignação da audiência de instrução para data mais próxima e condizente com a celeridade que o caso requer.

Prestadas as informações pela autoridade judiciária corrigida, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento da correição.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A correição não comporta provimento.

É sabido que o presente sucedâneo recursal é instrumento jurídico destinado a corrigir atos dos juízes que, por erro ou abuso, constituam inversão tumultuária da ordem legal dos atos processuais.¹

Fora instituído pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar nº 3, de 27.08.1969, art. 93), como recurso da competência deste Augusto Tribunal de Justiça.

Pois bem. O indeferimento de pedido de

1 - Cf. Correição Parcial nº 468.218-3/0-00, Tribunal de Justiça de São Paulo, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. 09.06.2005.

redesignação da audiência de instrução e julgamento para data próxima não configura erro ou abuso que importe inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, sendo descabida, no presente caso, a correção parcial.

Com efeito, a Lei nº 14.994/24 modificou a redação do artigo 394-A do Código de Processo Penal, determinando que **"os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias"**. Todavia, tal dispositivo não pode ser interpretado isoladamente.

Como bem salientado pelo Juízo corrigido, todos os processos que tramitam perante a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher versam sobre violência contra a mulher (fl. 32). Em sendo assim, se todos os processos forem considerados prioritários, na prática, nenhum o será.

Destarte, afigura-se necessário estabelecer critérios de priorização dentro do universo de processos que já são, em tese, prioritários. Nesse contexto, não se revela desarrazoada a manifestação do Magistrado *a quo*, ao expor que outros fatores determinam a prioridade na tramitação dos feitos, tais como **"depoimentos especiais, réus presos, processos mais antigos ou com lapso prescricional próximo"** (fl. 31).

Ademais, conforme bem observado pela d.

Procuradoria Geral de Justiça (fls. 39), não se verifica qualquer situação peculiar no caso do corrigente que justifique tratamento diferenciado em relação aos demais processos em trâmite na vara de origem. O princípio da igualdade, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, impõe que situações idênticas recebam idêntico tratamento.

No que tange à alegada violação ao direito fundamental à duração razoável do processo, cumpre ressaltar que tal princípio deve ser interpretado à luz das condições concretas para a prestação jurisdicional. Não se pode olvidar que o Poder Judiciário, como qualquer instituição, está sujeito a limitações de recursos humanos e materiais que afetam sua capacidade de resposta em tempo ideal.

É certo que a demora na realização da audiência de instrução e julgamento é motivo de preocupação. Contudo, tal circunstância, por si só, não caracteriza inversão tumultuária de atos processuais a justificar a presente correição parcial. Trata-se, antes, de questão atinente à administração judiciária, a ser enfrentada por meio de medidas institucionais adequadas, se o caso.

Outrossim, embora reconhecidamente distante e não ideal sob o prisma da celeridade almejada, as justificativas apresentadas pelo Juízo *a quo* – notadamente o expressivo volume de processos aguardando instrução oral e a consequente dificuldade na gestão da pauta (fls. 30/33) – afastam a caracterização de desídia ou erro procedimental.

É de se ressaltar, ainda, que o prazo de 60 dias do artigo 400 do Código de Processo Penal, como cediço, é impróprio, e a aferição da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) não prescinde da análise das condições estruturais e da realidade forense, como a sobrecarga de trabalho da Vara especializada.

Destarte, por não se verificar inversão tumultuária de atos e termos do processo penal, nem *error in procedendo* por parte do Juízo corrigido, exsurge imperioso o desprovemento da presente correção parcial.

Outrossim, acolhe-se a sugestão da d. Procuradoria Geral de Justiça (fl. 40), determinando-se o encaminhamento de ofício à Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para ciência e eventuais providências administrativas que se afigurem cabíveis.

3. Pelo exposto, **nega-se provimento** à correção parcial interposta por Felipe Rodrigues de Campos, com determinação.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator